

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, o Protocolo em apreço entrou em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2015.

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 91/2009, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 94/2009, publicado no *Diário da República*, série I, n.º 179, de 15 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 24 de março de 2010, conforme o Aviso n.º 99/2013, publicado no *Diário da República*, série I, n.º 210, de 30 de outubro de 2013.

O Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à Incriminação de Atos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através dos Sistemas Informáticos entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

#### Aviso n.º 31/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de agosto de 2014, o Secretário-Geral do Conselho da Europa informou ter a República da Finlândia comunicado, a 21 de julho de 2014, a renovação de uma reserva feita à Convenção Penal sobre Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999.

#### Declaração (original em inglês)

*Renewal of a reservation contained in a letter from the Ministry of Justice of Finland, dated 3 July 2014, confirmed by a Note verbale from the Permanent Representative of Finland, dated 18 July 2014, registered at the Secretariat General on 21 July 2014 — Or. angl.*

In accordance with Article 38, paragraph 2, of the Convention, Finland declares that it upholds wholly the reservation concerning Article 12 to the Convention, made in accordance with Article 37, paragraph 1, for the period of three years set out in Article 38, paragraph 1, of the Convention.

*Note by the Secretariat:*

The reservation reads as follows:

“Finland shall only establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in Article 12 to the extent it is considered a punishable corruption offence or punishable participation in such an offence, or other criminal offence.”

#### Tradução

*Renovação de uma reserva contida em uma carta do Ministro da Justiça da Finlândia, de 3 de julho de 2014, confirmada em uma Nota verbal do Representante Permanente da Finlândia, de 18 de julho de 2014, registada no Secretariado-Geral a 21 de julho de 2014 — Or. Ing.*

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 38.º da Convenção, a Finlândia declara que mantém integralmente a sua reserva ao artigo 12.º, feita nos termos do n.º 1 do

artigo 37.º da Convenção, por um período de três anos definido no n.º 1 do artigo 38.º da Convenção.

*Nota do Secretariado:*

A reserva dispõe o seguinte:

«A Finlândia apenas estabelecerá no direito interno como infração criminal a conduta referida no artigo 12.º se esta for considerada uma infração de corrupção punível ou participação punível nessa infração, ou em outra infração criminal.»

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicados no *Diário da República*, série I-A, n.º 249, de 26 de outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 7 de maio de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, série I-A, n.º 150, de 2 de julho de 2002.

A Convenção Penal sobre Corrupção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de setembro de 2002.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

#### Aviso n.º 32/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de agosto de 2012, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República da Lituânia depositado, a 26 de julho de 2012, o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005.

Nos termos do n.º 4 do artigo 42.º, a Convenção em apreço entrará em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou seja, no dia 1 de novembro de 2012.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, publicados no *Diário da República*, série I, n.º 9, de 14 de janeiro de 2008, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 27 de fevereiro de 2008, conforme o Aviso n.º 15/2012, publicado no *Diário da República*, série I, n.º 75, de 16 de abril de 2012.

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2008.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

#### Aviso n.º 33/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de março de 2012, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a Islândia depositado, a 23 de fevereiro de 2012, o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005.

Nos termos do n.º 4 do artigo 42.º, a Convenção em apreço entrará em vigor para este Estado no primeiro dia